



**ERRD/NRRA Timóteo**

**Data:** 21/07/2017

**Assunto:** Auto de Infração nº 022331/2009

**Interessado:** PEDRO JOSÉ OLÍMPIO

**Tempestividade do recurso:** TEMPESTIVO (art. 43 do Decreto 44.844/08)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 022331/2009, lavrado em 06/07/2009.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 11/10/2012 (quinta-feira), página 27 (fls. 25), o recurso foi indeferido, mantendo o valor da multa em R\$17.404,95 (Dezessete mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e cinco centavos).
  - a) O Recurso contra decisão de 1ª instância é TEMPESTIVO, considerando que foi postado nos Correios em 14/11/2012 (fls. 27) e o AR que comprova a notificação da decisão data de 06/11/2012 (fls. 26). Foi enviado Comunicado ao autuado informando-lhe que é de trinta dias contados a partir do recebimento, o prazo para recorrer da decisão (fls. 23). Conforme preceitua o art. 43 do Decreto 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra decisão em sede de defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, *in verbis*:

**Art. 43.** Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

- b) Consta do AI 022331/2009 a seguinte infração (fls. 07):

*“Realizar o corte de 31 (trinta e uma) árvores da espécie aroeira, espécie essa constante na lista oficial de espécimes da floresta brasileira ameaçadas de extinção em Minas Gerais. A árvore da espécie aroeira consta no anexo I da Deliberação COPAM Nº 85 de 21/10/1997, juntamente com outras espécimes ameaçadas de extinção.”*

- c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 56, II; art. 86 anexo III, código 312 - ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
    - d) Foi aplicada multa no valor de R\$17.404,95 (Dezessete mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e cinco centavos).
    - e) Após a lavratura do auto de infração (06/07/2009), o autuado apresentou defesa administrativa em 15/07/2009 (fls. 02);



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

- 3- O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 20/21) concluiu pelo indeferimento da defesa apresentada, mantendo o valor da multa em R\$17.404,95 (Dezessete mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e cinco centavos). O autuado apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, datado de 14/11/2012 (data da postagem nos Correios), com as seguintes alegações:
- a) Que “diante da possibilidade de redução da multa apresentada pela lei, o Recorrente requer a Conversão da multa em *preservação* (sic) de serviços e medidas de controle” (fls. 32);
  - b) Que “o Recorrente é aposentado, percebendo uma renda familiar mensal de apenas um salário mínimo mensal, possuindo diversas despesas de custeio mensal, (...) não tendo condições de efetuar com o pagamento da multa ambiental, (...) sendo necessário e não apenas útil o parcelamento de referida multa”. (fls. 32);

### CONSIDERAÇÕES

#### TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

#### MÉRITO

Verifica-se que o auto de infração possui os requisitos obrigatórios, quais sejam: identificação do autuado, descrição da infração, embasamento legal, identificação do agente atuante, outras observações, local, data e hora. Portanto, sem razão para invalidá-lo.

Observa-se a ocorrência da infração constante do AI 022331 C/2009, corroborada pelo Relatório de Vistoria Técnica (fls. 17).

No tocante ao pedido de conversão da multa e prestação de serviços e medidas de controle, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 aduz:

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será



hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Assim, considerando as disposições apresentadas, verifica-se que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos.

No tocante ao pedido de parcelamento, o atuado deverá proceder ao pedido por meio de requerimento próprio, contanto que se enquadre nos requisitos dispostos no art. 53 e seguintes do Decreto Estadual nº 46.668/2014.

Por fim, em relação à alegação de que “o Recorrente é aposentado, percebendo uma renda familiar mensal de apenas um salário mínimo mensal, possuindo diversas despesas de custeio mensal, (...) não tendo condições de efetuar com o pagamento da multa ambiental, (...) sendo necessário e não apenas útil o parcelamento de referida multa”. (fls. 32), houve comprovação da alegação de baixo nível socioeconômico, conforme comprovante de benefício previdenciário acostado aos autos às fls. 49. A esse respeito, o art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 assevera:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

(...)

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de **infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**



Assim, face à comprovação de baixo nível socioeconômico, necessária a aplicação da atenuante, reduzindo a multa em trinta por cento.

## CONCLUSÃO

- 5- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu Deferimento Parcial, reduzindo o valor da multa aplicada para R\$12.183,47 (Doze mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), em razão de atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea d, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
- 6- À consideração.

Timóteo/MG, 21 de Julho de 2017.

  
Simone Luiz Andrade  
Analista Ambiental IEF  
MASP: 1.130.795-6

*Simone Luiz Andrade*  
Analista Ambiental  
IEF  
MASP 1.130.795-6